



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.134 - SC (2017/0065692-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : OSVALDO HEIL
ADVOGADOS : MARCELLUS AUGUSTO DADAM - SC006111
RICARDO LUIS BELLI - SC008225
CARLOS EDUARDO FAGUNDES - SC018866
DANIEL KRIEGER - SC019722
DAVI CESAR DA SILVA - SC026951
ADVOGADOS : JULIANA FISCHER MONTENEGRO DE OLIVEIRA -
SC024520
SCHEILA MURITA ZINK - SC029547
VINICIUS SCHÜTZ BENNERT - SC040677
LEANDRO TEIXEIRA - SC031029
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA TRIBUTÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO DE ICMS. TIPICIDADE DA CONDUTA. VALOR SONEGADO EXPRESSIVO. MAJORAÇÃO DA PENA. FUNDAMENTO IDÔNEO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC 399.109/SC, em 22/8/2018, consolidou o entendimento segundo o qual a venda de mercadorias com o ICMS embutido no preço sem o pagamento do tributo configura o delito do art. 2º, II, da Lei 8.137/90.

2. *O expressivo valor do tributo sonegado pode ser considerado fundamento idôneo para amparar a majoração da pena prevista no inciso I do art.12 da Lei n. 8.137/90 (precedentes).* (AgRg no REsp 1.445.217/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 25/11/2015).

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2018 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.134 - SC (2017/0065692-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : OSVALDO HEIL
ADVOGADOS : MARCELLUS AUGUSTO DADAM - SC006111
RICARDO LUIS BELLI - SC008225
CARLOS EDUARDO FAGUNDES - SC018866
DANIEL KRIEGER - SC019722
DAVI CESAR DA SILVA - SC026951
ADVOGADOS : JULIANA FISCHER MONTENEGRO DE OLIVEIRA -
SC024520
SCHEILA MURITA ZINK - SC029547
VINICIUS SCHÜTZ BENNERT - SC040677
LEANDRO TEIXEIRA - SC031029
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento ao recurso especial, ao fundamento de que configura o delito do art. 2º, II, da Lei 8.137/90 o fato de o comerciante vender mercadorias com o ICMS embutido no preço e não realizar o pagamento do tributo.

Aduz a defesa que a jurisprudência vem consolidando o entendimento de que sem crédito tributário definitivamente constituído e inadimplido não há que se falar em tipicidade do crime tipificado no artigo 2.º da Lei 8.137/90, pelo que um dos elementos do conceito de crime apresenta-se invariavelmente comprometido (fls. 657/658).

Afirma, ainda, que a jurisprudência de outros tribunais entendem que os valores contidos nos autos de infração relativos à multa e juros não poderiam, em hipótese alguma, serem computados pelo acórdão recorrido para fins de aplicação do disposto no art. 12, II, da Lei 8.137/90 (fl. 660).

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada, ou pela apreciação do recurso pela Sexta Tuma.

Impugnação apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.134 - SC (2017/0065692-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Consoante relatado, busca a defesa a reforma da decisão que negou provimento ao recurso especial, ao fundamento de que configura o delito do art. 2º, II, da Lei 8.137/90 o fato de o comerciante vender mercadorias com o ICMS embutido no preço e não realizar o pagamento do tributo.

A despeito das razões apresentadas, a agravante não trouxe argumentos capazes de reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL (ART. 2º, II, C/C ART. 11, CAPUT, E ART. 12, INCISO I, TODOS DA LEI N. 8.137/90). NÃO RECOLHIMENTO DE ICMS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINARES. ALEGADA A FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL, EM VIRTUDE DE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO TER SIDO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO. IRRELEVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. CRIME QUE SE CONFIGURA NO MOMENTO DO NÃO REPASSE DOS VALORES DO ICMS AO FISCO. DELITO FORMAL E INSTANTÂNEO. PRECEDENTES. TESE AFASTADA. ALEGADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI N. 8.137/90. AFASTAMENTO. PRISÃO POR DÍVIDA NÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. SANÇÃO RESULTANTE DA PRÁTICA DE COMPORTAMENTO LEGALMENTE DEFINIDO COMO CRIME. TESE RECHAÇADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DISPÕE DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O INÍCIO DA AÇÃO PENAL. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 41 DO CPP. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. SUSTENTADA A ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE DOLO. INVIABILIDADE. CONDUTA DO APELANTE QUE SE ADEQUA AO TIPO PENAL. NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS QUE CONFIGUROU O CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. ALEGADO O NÃO PAGAMENTO DO TRIBUTO, EM RAZÃO DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. NÃO ACOLHIMENTO. IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS QUE, POR SER TRIBUTOS INDIRETOS, ONERA O CONSUMIDOR FINAL (CONTRIBUINTE DE FATO). FALTA DE RECOLHIMENTO QUE PREJUDICA TODA A COLETIVIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. ALMEJADO O AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 12, INCISO I, DA LEI N. 8.137/90. INVIABILIDADE. PREJUÍZO À COLETIVIDADE COMPROVADA. VALOR DEVIDO QUE SUPERA O VALOR DE R\$ 800.000,00 (OITOCENTOS MIL REAIS). CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO MANTIDA. POSSIBILIDADE DA EXECUÇÃO DA PENA, DE ACORDO COM A NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC N. 126292/SP). SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMA EM SEGUNDA INSTÂNCIA QUE PERMITE O IMEDIATO CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Sustenta a defesa violação dos arts. 2º, II, c/c 11, caput, e 12, I, da Lei 8.137/90, alegando necessidade de prévia conclusão do procedimento administrativo para ajuizamento da ação penal, bem como ser atípica a conduta praticada pelo recorrente, já que seria contribuinte próprio do ICMS, e que o não recolhimento do tributo caracterizaria mero inadimplemento tributário.

Pretende-se também o afastamento da causa de aumento da pena prevista no art. 12 da Lei 8.137/90, por não enquadrar o valor do tributo sonegado no caso de grave dano à coletividade.

Contrarrazoado e admitido na origem, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O Juízo da Vara Criminal da Comarca de Brusque/SC condenou o recorrente às penas de 1 ano, 1 mês e 10 dias de detenção, em regime aberto, além do pagamento de 21 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 2º, II, c/c art. 11, caput, e art. 12, I, todos da Lei 8.137/90, na forma do art. 71, do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs apelação, tendo o Tribunal de origem negado provimento ao recurso, pelos seguintes fundamentos (fls. 415/424):

Extraí-se dos autos que o acusado Osvaldo Heil, na condição de sócio-administrador de BILU INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, deixou de efetuar, no prazo legal, o recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, referente à Notificação nº 116030374289 (fl. 02), nos períodos de maio/2011 (R\$ 31.188,48), junho/2011 (R\$ 81.814,18), julho/2011 (R\$ 82.348,23), agosto/2011 (R\$ 139.406,68), setembro/2011 (R\$ 125.418,42), outubro/2011 (R\$ 25.839,39) e novembro/2011 (R\$ 126.097,55), totalizados no montante de R\$ 842.112,93 (oitocentos e quarenta e dois mil, O cento e doze reais e noventa e três centavos).

O apelante postula por sua absolvição, com base na atipicidade da conduta, por conta da ausência de dolo ou, ainda, em razão da existência da excludente de culpabilidade, qual seja, a inexigibilidade de conduta diversa, porquanto a sua empresa estava passando por dificuldades financeiras.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De início, convém adiantar que o pleito absolutório não merece provimento.

Isso porque a materialidade encontra-se positivada por meio da o Notificação Fiscal nº 116030374289 (fl. 02) e das Declarações do ICMS e Movimento Econômico - DIMEs (fls. 04-25).

A autoria, de igual modo, como bem ressaltado pelo Magistrado a quo, está clara nos autos, nomeadamente "pelos instrumentos particulares de alterações contratuais da empresa Bilu Indústria de Alimentos Ltda (fls. 28-45), além dos demais documentos que acompanham a denúncia, bem como pelas palavras dos acusados e das testemunhas" (fl. 248). Veja-se. O apelante, quando ouvido pela autoridade judicial, além de confirmar a condição de administrador da empresa, assumiu toda a o responsabilidade pelo não pagamento do ICMS, alegando, contudo, que o não o recolhimento dos impostos ocorreu em razão da crise financeira da empresa:

(...)

Como se vê, a prova oral coligida aos autos é uníssona em demonstrar que o apelante, na condição de sócio-administrador da empresa, deixou de efetuar o recolhimento do ICMS, razão pela qual a autoria delitiva é inconteste, como bem consignado pelo Magistrado a quo:

(...)

Ademais, cumpre registrar que, ainda que a empresa estivesse o, o passando por dificuldades financeiras, isso não justifica o não recolhimento do tributo, de modo que não é cabível a alegação de ausência de dolo na conduta. Explica-se.

Os arts. 2º, inciso II, c/c art. 11, caput, ambos da Lei n. 8.137/90 dispõem:

o Art. 2º. Constitui crime da mesma natureza:

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor do tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

Art. 11. Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

(...)

Da leitura do tipo penal disposto no inciso II, do art. 2º da Lei n. 8.137/90, não se observa a previsão do dolo específico de obter lucro ou qualquer outro benefício com o não pagamento do imposto. Dito de outro modo, a conduta de deixar de recolher o valor do tributo devido, dentro do prazo o estabelecido, é o suficiente para considerar a conduta típica.

(...)

Cumprе ressaltar, ainda, que a tese da defesa acerca dos problemas financeiros enfrentados pela empresa e da inexigibilidade de conduta diversa não podem ser considerados aptos a absolver o acusado, porquanto o imposto sobre circulação de bens e serviços (ICMS) é classificado como indireto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou seja, recai sobre o consumidor final (contribuinte de fato) e não são suportados diretamente pelo empresário (contribuinte de direito).

(...)

Desse modo, observa-se que os valores referentes ao ICMS foram cobrados pelo apelante, na condição de sócio-administrador da empresa, que deixou de repassar ao fisco o montante devido, amoldando-se a conduta àquela prevista no art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, como bem consignado pelo douto Procurador de Justiça:

(...)

Sendo assim, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a sentença condenatória.

Do acórdão recorrido, verifica-se que foi reconhecida a responsabilidade criminal do recorrente pelo crime previsto no art. 2º, II, Lei 8.137/90, entendendo que ele, na qualidade de contribuinte de direito, deixou de recolher o valor do tributo devido dentro do prazo estabelecido, o que seria suficiente para considerar a conduta típica.

Com efeito, por ocasião do julgamento do HC 399.109/SC, ocorrido em 22/8/2018, a 3ª Seção desta Corte consolidou o entendimento de que configura o delito do art. 2º, II, da Lei 8.137/90 o fato de o comerciante vender mercadorias com o ICMS embutido no preço e não realizar o pagamento do tributo.

Confira-se, a propósito, o recente julgado desta Corte:

HABEAS CORPUS. NÃO RECOLHIMENTO DE ICMS POR MESES SEGUIDOS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA TRIBUTÁRIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO PELO RÉU DO IMPOSTO DEVIDO EM GUIAS PRÓPRIAS. IRRELEVÂNCIA PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO. TERMOS "DESCONTADO E COBRADO". ABRANGÊNCIA. TRIBUTOS DIRETOS EM QUE HÁ RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO E TRIBUTOS INDIRETOS. ORDEM DENEGADA.

1. Para a configuração do delito de apropriação indébita tributária - tal qual se dá com a apropriação indébita em geral - o fato de o agente registrar, apurar e declarar em guia própria ou em livros fiscais o imposto devido não tem o condão de elidir ou exercer nenhuma influência na prática do delito, visto que este não pressupõe a clandestinidade.

2. O sujeito ativo do crime de apropriação indébita tributária é aquele que ostenta a qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária, conforme claramente descrito pelo art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990, que exige, para sua configuração, seja a conduta dolosa (elemento subjetivo do tipo), consistente na consciência (ainda que potencial) de não recolher o valor do tributo devido. A motivação, no entanto, não possui importância no campo da tipicidade, ou seja, é prescindível a existência de elemento subjetivo especial.

3. A descrição típica do crime de apropriação indébita tributária contém a expressão "descontado ou cobrado", o que, indiscutivelmente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restringe a abrangência do sujeito ativo do delito, porquanto nem todo sujeito passivo de obrigação tributária que deixa de recolher tributo ou contribuição social responde pelo crime do art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990, mas somente aqueles que "descontam" ou "cobram" o tributo ou contribuição.

4. A interpretação consentânea com a dogmática penal do termo "descontado" é a de que ele se refere aos tributos diretos quando há responsabilidade tributária por substituição, enquanto o termo "cobrado" deve ser compreendido nas relações tributárias havidas com tributos indiretos (incidentes sobre o consumo), de maneira que não possui relevância o fato de o ICMS ser próprio ou por substituição, porquanto, em qualquer hipótese, não haverá ônus financeiro para o contribuinte de direito.

5. É inviável a absolvição sumária pelo crime de apropriação indébita tributária, sob o fundamento de que o não recolhimento do ICMS em operações próprias é atípico, notadamente quando a denúncia descreve fato que contém a necessária adequação típica e não há excludentes de ilicitude, como ocorreu no caso. Eventual dúvida quanto ao dolo de se apropriar há que ser esclarecida com a instrução criminal.

6. Habeas corpus denegado. (HC 399.109/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 31/08/2018)

Nesses termos, tendo esta Corte Superior firmado compreensão no sentido de que o crime do art. 2º, II, da Lei 8.137/90 abrange aquele que não recolhe ICMS em operações próprias, uma vez que os valores correspondentes foram repassados ao consumidor, não há falar em mero inadimplemento, razão pela qual deve ser mantido o acórdão condenatório.

Estando, portanto, o acórdão recorrido em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a incidência da Súmula 83/STJ, a obstar o processamento do recurso especial, inclusive o interposto com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal.

Noutro passo, a majorante prevista no art. 12, I, da Lei n. 8.137/90 foi aplicada pelos seguintes fundamentos (fls. 424/425):

Na derradeira etapa, por sua vez, a causa especial de aumento de pena prevista no art. 12, inciso I, da Lei n. 8.137/90 merece persistir, uma vez que constatado prejuízo ao erário em montante de valor considerável, já que o apelante deixou de pagar quantia que, acrescida das penalidades concernentes, soma o valor de R\$ 842.112,93 (oitocentos e quarenta e dois mil, cento e doze reais e noventa e três centavos - fl. V).

Desse modo, a reprimenda deve ser elevada na fração de 1/3 (um terço) sendo, portanto, fixada em 08 meses de detenção, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Com efeito, tal entendimento não diverge da jurisprudência desta Corte, no sentido de que: O expressivo valor do tributo sonegado pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerado fundamento idôneo para amparar a majoração da pena prevista no inciso I do art.12 da Lei n. 8.137/90 (precedentes). (AgRg no REsp 1445217/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 25/11/2015). No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, II, DA LEI N. 8.137/1990. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. SÚMULA N. 7 DO STJ. GRAVE DANO CAUSADO À COLETIVIDADE. ART. 2º, I, DA LEI N. 8.137/1990. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MULTA DO ART. 44, § 2º DO CP. OBSERVÂNCIA DO ART. 60 E § 1º DO CP. DIAS-MULTA. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

5. Considera-se motivada a incidência do art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990 se houve registro do grave dano causado à coletividade, considerado o valor sonegado em seu valor histórico, de R\$ 709.071,19.

[...]

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 221.023/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 21/11/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Com efeito, como já assinalado na decisão agravada, a Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC 399.109/SC, em 22/8/2018, consolidou o entendimento segundo o qual a venda de mercadorias com o ICMS embutido no preço sem o pagamento do tributo caracteriza o delito do art. 2º, II, da Lei 8.137/90.

Vale ressaltar, ainda, que *O expressivo valor do tributo sonegado pode ser considerado fundamento idôneo para amparar a majoração da pena prevista no inciso I do art.12 da Lei n. 8.137/90 (precedentes). (AgRg no REsp 1445217/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 25/11/2015). No mesmo sentido:*

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, II, DA LEI N. 8.137/1990. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. SÚMULA N. 7 DO STJ. GRAVE DANO CAUSADO À COLETIVIDADE. ART. 2º, I, DA LEI N. 8.137/1990. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MULTA DO ART. 44, § 2º DO CP. OBSERVÂNCIA DO ART. 60 E § 1º DO CP. DIAS-MULTA. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

5. Considera-se motivada a incidência do art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990 se houve registro do grave dano causado à coletividade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerado o valor sonegado em seu valor histórico, de R\$ 709.071,19.

[...]

9. Agravo regimental não provido.

*(AgRg no AREsp 221.023/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI
CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 21/11/2016)*

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0065692-6

AgRg no
REsp 1.662.134 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00087388120128240011 011120087384 11120087384 20150802077 20150802077000000

PAUTA: 11/12/2018

JULGADO: 11/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OSVALDO HEIL
ADVOGADOS : MARCELLUS AUGUSTO DADAM - SC006111
RICARDO LUIS BELLI - SC008225
CARLOS EDUARDO FAGUNDES - SC018866
DANIEL KRIEGER - SC019722
DAVI CESAR DA SILVA - SC026951
ADVOGADOS : JULIANA FISCHER MONTENEGRO DE OLIVEIRA - SC024520
SCHEILA MURITA ZINK - SC029547
VINICIUS SCHÜTZ BENNERT - SC040677
LEANDRO TEIXEIRA - SC031029
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : OSNILDO HEIL
CORRÉU : ARLINDO HEIL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OSVALDO HEIL
ADVOGADOS : MARCELLUS AUGUSTO DADAM - SC006111
RICARDO LUIS BELLI - SC008225
CARLOS EDUARDO FAGUNDES - SC018866
DANIEL KRIEGER - SC019722
DAVI CESAR DA SILVA - SC026951
ADVOGADOS : JULIANA FISCHER MONTENEGRO DE OLIVEIRA - SC024520
SCHEILA MURITA ZINK - SC029547
VINICIUS SCHÜTZ BENNERT - SC040677
LEANDRO TEIXEIRA - SC031029
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.